

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-78.2014.815.0161

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE: Joana Maria Teixeira e outros

ADVOGADO: Marcelo Ferreira Soares Raposo (OAB/PB 13.394)

APELADO : Banco do Brasil S/A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXEQUENTES QUE NÃO DEMONSTRARAM SER ASSOCIADOS DA ENTIDADE QUE MANEJOU O FEITO COLETIVO, AO TEMPO DAQUELE AJUIZAMENTO. SENTENCA COLETIVA QUE, ADEMAIS, FOI PROFERIDA POR JUÍZO DE JURISDIÇÃO DIVERSA DAQUELE NO EXECUÇÃO. FOI **PROPOSTA** Α IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA LIDE **EM** EXECUTIVA. ORIENTAÇÃO STF DO **REPERCUSSÃO EXTINCÃO** GERAL. DA EXECUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 612043**, **submetido à sistemática da repercussão geral**, firmou a seguinte tese representativa da controvérsia: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Observando-se OS que, no caso concreto. exequentes/apelantes não demonstraram ser associados do IDEC (pessoa jurídica que ajuizou a ação coletiva quando da propositura demanda); e que, ademais, a sentença que se pretende executar foi proferida por juízo de Brasília-DF, de jurisdição diversa, portanto, da do juízo (Comarca de Cuité - PB) em que a parte propôs a presente execução, é imperativa a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Joana Maria Teixeira e outros** contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité, que exinguiu, sem resolução do mérito, o Cumprimento de Sentença, manejado pelos ora apelantes em face do **Banco do Brasil S/A**, no intuito de executar a sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, na qual o banco ora executado foi condenado a pagar aos titulares de cadernetas de poupança as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários referentes ao denominado Plano Verão, incidente em fevereiro de 1989.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de liquidez e, consequentemente, falta de exigibilidade do título.

Em suas razões recursais, os exequentes/apelantes alegam, em síntese, que não há que se falar em falta de liquidez, tendo em vista o conteúdo dos saldos de poupança anexados aos autos, pelo que requerem a reforma do julgado, com o retorno dos trâmites da execução.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido é **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do caso.

Conforme relatado, os ora apelantes ajuizaram o presente

O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8°, § 1°, da Lei Complementar n°. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo n° 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Cumprimento de Sentença, pretendendo executar sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, na qual o banco/promovido (ora executado) foi condenado a pagar aos titulares de cadernetas de poupança as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários referentes ao denominado Plano Verão, incidente em fevereiro de 1989.

Na sentença vergastada, o juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a execução é ilíquida, ensejando a interposição do presente apelo.

Esclareço, de plano, que a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, embora, não por iliquidez do título (como proclamado na sentença) e sim por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 612043, submetido à sistemática da repercussão geral**, firmou a seguinte tese representativa da controvérsia:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"

In casu, os exequentes/apelantes não demonstraram ser associados do IDEC (pessoa jurídica que ajuizou a ação coletiva) quando da propositura daquela demanda e, ademais, a sentença que se pretende executar foi proferida por juízo de Brasília-DF, de jurisdição diversa, portanto, da do juízo (Comarca de Cuité - PB) em que a parte propôs o presente Cumprimento de Sentença.

Isso evidencia a ilegitimidade ativa dos exequentes/apelantes para executar a sentença proferida na ação coletiva, de forma que é imperativa a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso do utilizado na sentença.

Ressalto que, como o presente julgamento está em consonância com orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral, prescinde-se da remessa do caso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que o trata o art. 557, caput, do CPC/1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso

apelatório.

P.I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora

G/07